



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI Nº 67/2026.

Maringá, 19 de junho de 2026.

Exma. Senhora Presidente:

O presente encaminhamento tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, o **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei Ordinária nº 12.184/2026, que dispõe sobre a transparência na divulgação de serviços e eventos custeados com recursos públicos e proíbe o uso das expressões "grátis", "gratuito" e similares, no âmbito do Município de Maringá, e dá outras providências.

A proposição pretende disciplinar a forma de divulgação de serviços públicos e eventos custeados com recursos públicos, estabelecendo restrições terminológicas obrigatórias, mensagens padronizadas de comunicação, exigências específicas de divulgação financeira e a criação de mecanismos adicionais de transparência.

Embora a finalidade declarada do projeto seja ampliar a conscientização da população acerca da origem dos recursos públicos empregados na execução das atividades estatais, **a proposição incorre em excessiva intervenção legislativa sobre matéria afeta à gestão administrativa e à comunicação institucional do Poder Executivo.**

A definição da linguagem, dos meios, dos formatos e dos elementos que compõem as campanhas e materiais de divulgação governamental integra atividade eminentemente administrativa, sujeita a critérios técnicos de comunicação, acessibilidade, eficiência e adequação ao público-alvo. Ao impor restrições terminológicas e determinar conteúdos obrigatórios para toda e qualquer peça de divulgação, o projeto reduz indevidamente a discricionariedade administrativa necessária à condução da comunicação institucional.

Em especial, o art. 1º, ao vedar o emprego das expressões "grátis", "gratuito" e similares, cria limitação artificial à comunicação pública sem produzir ganho efetivo de transparência. **Trata-se de terminologia amplamente compreendida pela população para indicar a inexistência de cobrança direta ao usuário**, sem que isso implique ocultação da origem pública dos recursos empregados na prestação do serviço.

A medida, portanto, mostra-se desnecessária e desproporcional, impondo restrição à comunicação institucional sem demonstração de benefício concreto à coletividade.

Além disso, **a vedação ao uso das expressões "grátis", "gratuito" e similares pode produzir efeito contrário ao pretendido pelo legislador, gerando insegurança ou**

equivocada percepção por parte da população acerca da natureza dos eventos e serviços divulgados. Isso porque a ausência de terminologia amplamente utilizada para indicar a inexistência de cobrança direta ao usuário poderá levar os cidadãos a presumirem que a participação depende do pagamento de ingressos, taxas ou convites, reduzindo o alcance das ações promovidas pelo Poder Público e comprometendo a efetividade da comunicação institucional.

Os arts. 2º e 3º, por sua vez, estabelecem obrigações de inserção de mensagens padronizadas e de QR Codes em todo material de divulgação, impondo exigências que comprometem a flexibilidade técnica das ações de comunicação governamental e geram ônus operacional permanente à Administração Pública.

Registra-se que o art. 2º traz informação tecnicamente imprecisa ao mencionar que recursos públicos são provenientes de impostos pagos pela população. Isso porque, sabidamente os impostos são apenas uma das espécies tributárias e que o orçamento público é composto por diversas outras fontes^[1], inclusive citadas no próprio texto da lei, de forma exemplificativa, no art. 3º, inciso II.

Como se não bastasse, as informações cuja divulgação é exigida pelo projeto já se encontram abrangidas pelos mecanismos de transparência ativa mantidos pelo Município, especialmente por meio do Portal da Transparência, dos sistemas oficiais de prestação de contas e das normas federais e municipais de acesso à informação.

O art. 4º determina a criação de painel específico de transparência contendo calendário de eventos, detalhamento de despesas, relação de contratados e indicadores de impacto social e econômico. Tal dispositivo cria novas atribuições administrativas, demanda desenvolvimento e manutenção de estrutura tecnológica específica, produção contínua de dados e alimentação permanente de informações, impondo obrigações administrativas sem a correspondente avaliação de viabilidade operacional e financeira.

Sob outro aspecto, a proposição acaba por disciplinar minuciosamente a forma de execução de atividades administrativas do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos, conteúdos obrigatórios e mecanismos específicos de divulgação, em afronta ao princípio da separação dos poderes e à autonomia administrativa assegurada ao Chefe do Executivo para organizar e dirigir a Administração Municipal. Ou seja, há indevida ingerência na organização administrativa e nas atribuições de Secretaria Municipal, em dissonância ao que dispõe o art. 66, inciso IV da Constituição do Estado do Paraná^[2].

Cumprе destacar, ainda, que a transparência da gestão pública já constitui dever constitucional e legal da Administração, sendo amplamente regulamentada pela Constituição Federal, pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e pelas normas municipais correlatas, não se verificando necessidade de criação de estruturas paralelas ou de obrigações específicas de comunicação para alcançar finalidade já contemplada pelo ordenamento jurídico

Por essas razões, não resta alternativa, senão, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, promover o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 12.184/2026.

Contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Excelentíssima Senhora:
MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCO
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
NESTA

[1] receitas tributárias, incluindo-se impostos, taxas e contribuições; receitas patrimoniais; receitas de serviços; transferências correntes de fundos constitucionais e legais; transferência voluntárias; multas; indenizações etc.

[2] Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Alves Ferreira, Chefe de Gabinete**, em 19/06/2026, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 19/06/2026, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8926119** e o código CRC **C189298E**.